

Concessão de apoio a entidades e organismos legalmente constituídos. Requisitos.

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado que se esclareça se é legalmente admissível a autarquia conceder um subsídio a uma cooperativa agrícola dado a mesma ter apresentado um pedido de financiamento.

Cumpra, pois, informar:

O artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, determina o seguinte:

“Competências materiais

1 - Compete à câmara municipal:

(...)

o) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

p) Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos trabalhadores do município, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

(...)

r) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;

(...)

u) Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças;

(...)”

Resulta assim da norma atrás, em parte, reproduzida, que o legislador consagrou diversas formas de apoio a entidades, atividades, programas e projetos.

Com interesse para a resposta à questão em apreço foquemo-nos na alínea o) do n.º I da mencionada disposição.

Assim, o apoio a entidades e organismos pressupõe cumulativamente o preenchimento dos seguintes requisitos:

1 - Entidades e organismos legalmente existentes

Assim, não está em causa a natureza jurídica da entidade em causa, que poderá ser pública ou privada, exigindo-se contudo, que os mesmos estejam instituídos de acordo com os normativos legais vigentes;

2 - Que prossigam fins de interesse municipal

O conceito de interesse público é um conceito de natureza abstrata e evolutiva e está intimamente ligado às atribuições do município. Ora, em matéria de atribuições autárquicas vigora o *princípio da generalidade*, ou seja, não se elencam taxativamente as atribuições mas exemplificam-se algumas - cf. n.º 2 do art.º 23.º - “Os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) *Equipamento rural e urbano;*
- b) *Energia;*
- c) *Transportes e comunicações;*
- d) *Educação, ensino e formação profissional;*
- e) *Património, cultura e ciência;*
- f) *Tempos livres e desporto;*
- g) *Saúde;*
- h) *Ação social;*
- i) *Habituação;*
- j) *Proteção civil;*
- k) *Ambiente e saneamento básico;*

- l) Defesa do consumidor;
- m) Promoção do desenvolvimento;
- n) Ordenamento do território e urbanismo;
- o) Polícia municipal;
- p) Cooperação externa”

No Acórdão n.º 14/2015 – 05.nov. – I.ª S/SS TC a propósito do “interesse público” refere-se o seguinte:

«Ora, os interesses públicos a cargo da Administração são definidos pela lei, salvo se esta habilitar a Administração a proceder a essa definição. Como refere Freitas do Amaral:

“O princípio da prossecução do interesse público em Direito Administrativo tem numerosas consequências práticas, das quais importa citar aqui como mais importantes as seguintes:

(...) É a lei que define os interesses públicos a cargo da Administração: não pode ser a Administração a defini-los, salvo se a lei a habilitar para o efeito, conferindo-lhe competência para aprovar regulamentos independentes ou para concretizar certo tipo de conceitos indeterminados;

(...) O interesse público delimita a capacidade jurídica das pessoas coletivas públicas e a competência dos respetivos órgãos: é o chamado princípio da especialidade, também aplicável às pessoas coletivas públicas;

(...) Só o interesse público definido por lei pode constituir motivo principalmente determinante de qualquer ato da Administração. Assim, se um órgão da Administração praticar um ato que não tenha por motivo principalmente determinante o interesse público posto por lei a seu cargo, esse ato estará viciado por desvio de poder, e por isso será um ato ilegal e inválido”»

3 - Que essa atividade se reporte à execução de obras ou à realização de eventos a desenvolver na área geográfica do município.

O apoio a entidades, e poderá reportar-se a obras ou à realização de eventos, desde que se relacionem com as atribuições municipais, dizendo respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população respetiva nos domínios a que atrás nos referimos.

A alínea o) do n.º 1.º da referida norma não excluiu que o apoio a entidades e organismos legalmente existentes seja de natureza financeira.

Assim, atento o disposto nas alíneas a) e k) do n.º I do art.º 33.º e alíneas g) e h) do n.º I do art.º 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que determinam ser competência da câmara municipal elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à realização das atribuições municipais e elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, podemos concluir o seguinte:

- A alínea o) do n.º I do art.º 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atribui competência à câmara municipal para deliberar sobre as formas de concessão de apoios a entidades e organismos legalmente constituídos designadamente, com vista à realização de obras ou eventos de interesse municipal;
- Urge assim aferir no âmbito das atribuições do município se a concessão de um subsídio gera uma “mais-valia” vocacionada para a promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população, através da concretização de programas, projetos, atividades ou obras que prossigam o interesse municipal.
- A câmara municipal nas suas deliberações deverá ter em conta os princípios gerais da atividade administrativa designadamente, os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência.
- Tendo presentes as competências da assembleia municipal atrás mencionadas estamos em crer que para garantir a equidade e o rigor na atribuição desses apoios, quer sejam de carácter financeiro ou não, deve a autarquia previamente, elaborar um regulamento que no âmbito da matéria em apreço, estabeleça objetivamente os critérios e parâmetros para a concomitante escolha das entidades e organismos a subsidiar e do tipo de apoio – financeiro ou outro – a conceder.